



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020264-45.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LEONARDO ALVES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.429

Apelação nº 1020264-45.2023.8.26.0477

Comarca de Praia Grande/ 2ª Vara Cível

Apelante: Leonardo Alves Monteiro

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – Demanda indenizatória em que pleiteia o autor indenização por ter o seu veículo automotor apreendido indevidamente, em anterior demanda proposta com base no Dec. Lei 911/69 – Veículo que estava alienado fiduciariamente à ré – Reprodução pelo autor de ação anteriormente ajuizada – Reconhecimento de litispendência na sentença – Composição do recorrente com a ré, que recebeu em outra ação ampla quitação em relação aos fatos articulados na petição inicial Questão hoje já albergada pela coisa julgada – Sentença mantida – Recurso improvido

Ação de procedimento comum, visando indenização por dano moral, foi dada por extinta, com base em litispendência, na r. sentença proferida a fls. 138 e seguintes, condenado o autor nos encargos sucumbenciais.

Superados os embargos declaratórios, o vencido recorre para modificação deste resultado e argumenta que a outra ação que propôs contra a ré não induz litispendência, porque os pedidos apresentados são diferentes e o objeto desta nova ação se dá pela apreensão pública e vexatória do seu veículo, em precedente a ação fundada no Dec. Lei 911/69.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Nada autoriza a reforma da sentença proferida, que

está fundamentada em clara litispendência, como se vê a seguir:

“Está caracterizada a litispendência, uma vez que a presente constitui repetição de ação anteriormente proposta (art. 337, §§ 1º a 3º, CPC). Com efeito, o requerente ingressou em juízo anteriormente relatando os mesmos fatos e formulando reivindicação idêntica contra a demandada. Como se extrai do sistema informatizado, foi aforado pedido de reparação moral em face da ré, em razão de eventos envolvendo o financiamento da compra do veículo referido na inicial, e instaurou-se o processo nº 1016769-90.2023.8.26.0477, que tramita entre as partes nesta Vara, inclusive com prolação de sentença e notícia de posterior composição entre os litigantes.

Ora, a pretensão apresentada aqui pelo autor é exatamente a mesma lá exposta. Afinal, ele narrou também, naquela ocasião, que a demandada promovera ilegalmente a ação de busca e apreensão registrada com o nº 1004747-97.2023.8.26.0477, fazendo com que fosse desapossado de modo injusto da motocicleta cuja aquisição tinha pactuado. Assim, a pretensão já foi submetida ao exame do Judiciário. O requerente se valeu da mesma medida judicial empregada anteriormente em face da

requerida. Houve nova postulação de ressarcimento de prejuízos imateriais referentes à prática, pela financeira, de ilícito, consistente na indevida adoção de providência para retomar o bem financiado.

Não se sustenta a alegação do autor de que o presente pedido diz respeito aos danos derivados da apreensão, enquanto a ação nº 1016769-90.2023.8.26.0477 trata de ofensa oriunda da quebra do contrato. A lei processual prevê que há reprodução de demanda na hipótese em que o indivíduo apresenta ao Poder Judiciário a mesma lide, isto é, narra novamente acontecimentos já expostos. A propósito, o art. 337, § 2º estatui: *“Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*. Ou seja, há identidade se o agente ajuíza contra alguém pedidos indenizatórios pelo mesmo fundamento este compreendido como os eventos que fazem nascer o direito.

Foi o que se deu aqui. O requerente alegou que ficou privado do veículo porque a ré solicitou indevidamente a apreensão judicial. Este é, em última instância, o fato que enseja a reparação. Não se pode dizer que houve danos em razão do próprio ato e em virtude da violação do pacto. Trata-se de uma única realidade. Aliás, a lei processual atribui ao sujeito o ônus de fazer desde logo, ao aforar uma

demanda, todas as reivindicações pertinentes aos acontecimentos havidos. É o que se infere da leitura conjugada do art. 505, caput do CPC, que impede a reanálise judicial de questões relativas a lide instaurada, com o art. 508 do estatuto, que dispõe: *"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

Logo, compete ao sujeito fazer todas as afirmações pertinentes, numa mesma ocasião, para a emissão de provimento jurisdicional referente a determinada situação. Isto é, narram-se todos os eventos, de uma vez, para correto enquadramento jurídico e concessão da tutela adequada. Não é permitido fracionar uma realidade, dizendo ora que houve uma ilegalidade, ora outra. Tudo faz parte de um só contexto fático, a ensejar uma só solução jurídica. A sequência de acontecimentos deve ser apreciada de modo unitário para correta prestação da jurisdição, compreendida como dicção do direito aplicável.

Nesse quadro, conclui-se que o autor agiu irregularmente ao propor a presente ação. Ela constitui repetição da demanda precedente (nº 1016769-90.2023.8.26.0477). Portanto, impõe-se a extinção anômala da causa.

O demandante deve ser sancionado, pois apresentou postulação totalmente descabida. Segundo o art. 77 do CPC, “*são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) III não produzir provas e praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (...)*”. O autor não obedeceu à prescrição, pois propôs medida judicial prescindível. Inexistia justificativa para distribuir duas demandas semelhantes em poucos dias, fatiando a mesma realidade.

Isto é, o requerente portou-se de forma temerária e provocou infundada instauração do processo judicial, condutas tipificadas como ilícito processual, nos termos do art. 80, incs. III (uso do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (procedimento temerário) do CPC.

Aplica-se, assim, a reprimenda do art. 81 do CPC, bem assim a obrigação de indenizar eventuais prejuízos sofridos pela adversária.”

E, na verdade, agora, nem se trata mais de litispendência, mas sim de coisa julgada, pois nos autos do processo 1016769-90.2023.8.26.0477, as partes firmaram acordo, homologado em Juízo, resolvendo totalmente todas as questões indenizatórias derivadas de anterior ação de busca e apreensão de veículo automotor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Foi dada para a recorrida ampla quitação, de sorte que nada mais pode ser dela reclamado.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente